PREFEITURA DE
Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino — BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

PARECER Nº 002/2018: "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 006/2018."

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação BFC19CC726-7FA1A7B2D4-AAEE810931-306A2D37DF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 002/2018

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão nº 006/2018

Trata-se de Impugnação Administrativa oposta pela COOPVEL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES, contra o Edital de Pregão Presencial 006/2018.

A Impugnação é tempestiva, e deve ser conhecida, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8666/93.

Alega a Impugnante: a) que a exigência de Ata da sessão em que os cooperados autorizam a cooperativa a contratar o objeto da licitação, dos editais de convocação das últimas três assembleias extraordinárias, do regimento dos fundos constituídos pelos cooperados com a respectiva ata da assembleia que o aprovou, e a declaração por escrito dos cooperados que os veículos se encontram a disposição da cooperativa, restringem ilegalmente a participação das cooperativas.

Passo a análise:

No que se refere às exigências especiais às cooperativas, não há que se falar indistintamente que o Edital visa restringir sua participação.

Muito pelo contrário, o que se quer garantir é que empresas disfarçadas de cooperativas, participem do certame e causem prejuízo à Administração Pública, tanto em relação à perda financeira decorrente de ações trabalhistas, ações de ressarcimento, etc., quanto à própria prestação do serviço público.

O que se percebe, atualmente, é que particulares, disfarçados de Cooperativas, utilizando-se dos privilégios fiscais e trabalhistas participam das licitações públicas deixando um rastro de corrupção, dano ao erário e precária prestação de serviço. São "falsas" cooperativas que não possuem atividade, patrimônio ou sequer associados, e que visam contratos públicos para satisfazer anseios escusos e contrários ao interesse público.

Não que seja necessariamente o caso da empresa impugnante. Não se pode negar, no entanto, que as inúmeras investigações por todo país acerca dos contratos celebrados com cooperativas fantasmas exige, no mínimo, um cuidado especial por parte dos municípios

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação BFC19CC726-7FA1A7B2D4-AAEE810931-306A2D37DF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

quando da contratação para prestação de serviço.

A Instrução Normativa 02/2008, do Ministério do Planejamento do Governo Federal prevê diretrizes, justamente, visando impedir a contratação de cooperativas fantasmas, dispõe expressamente que:

Ar. 19, § 3º: Sendo permitida a participação de cooperativas, o instrumento convocatório deve exigir, na fase de habilitação:

I - a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§ 2º a 6º da Lei nº 5.764, de 1971; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI de cada um dos cooperados relacionados;

III – a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

IV – o registro previsto na Lei 5.764, art. 107;

V – a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

VI - os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembléia que o aprovou;

c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembléia que os aprovou;

d) editais de convocação das três últimas assembléias gerais extraordinárias;

e) três registros de presença dos cooperados que executarão

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação BFC19CC726-7FA1A7B2D4-AAEE810931-306A2D37DF

o contrato em assembléias gerais ou nas reuniões seccionais; e

f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

VII – a última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Quanto à autorização dos associados para contratar o objeto da licitação, a própria impugnação responde ao questionamento. O Artigo 38 da Lei 5764/71 determina que a Assembleia Geral é responsável por decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade. In verbis:

> *Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.*

Desta forma, sendo a Assembleia Geral o órgão responsável por decidir acerca dos negócios da Cooperativa, faz-se necessário exigir que a Órgão supremo delibere sobre a prestação de serviço, especialmente na contratação com órgãos públicos.

Não se trata, por óbvio, de uma prerrogativa exclusiva da diretoria da Cooperativa, mas sim de uma decisão que deve partir do órgão supremo, cujos poderes devem definir os limites dos serviços prestados pela cooperativa, inclusive quanto a participação em licitações e contratação com órgãos públicos.

Não se pode negar, todavia, que, no mínimo, os cooperados devem autorizar genericamente a possibilidade de contratação, sob pena de assumirem indiretamente a responsabilidade pelo cumprimento do contrato, sob o risco de responderem às diversas cláusulas exorbitantes existente nos contratos públicos.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação BFC19CC726-7FA1A7B2D4-AAEE810931-306A2D37DF

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Da mesma forma, a exigência de comprovação de presença dos cooperados nas últimas assembleias, bem como dos editais de convocação das últimas assembleias extraordinárias visa garantir a comprovação de existência e funcionamento efetivo da Cooperativa, bem como da representatividade dos Representantes. Não há qualquer irregularidade ao exigir um mínimo comprovante de existência da concorrente a uma licitação pública.

É de se notar que havendo funcionamento regular das cooperativas não há qualquer óbice fático à apresentação dos documentos que comprovem a sua regularidade.

O caso em questão, não envolve a mera prestação de um serviço particular, mas sim a realização do transporte no município, serviço essencial e que não pode ficar alheio a incapacidade de execução do contratado.

A urgência a especialidade na prestação do serviço permitem exigências particulares com fins de garantir a efetiva prestação do serviço público, com menor onerosidade possível e maior eficiência.

Sendo a previsões das alíneas "d" e "e" do item 14.4.1 do Edital exigências que visam garantir a própria existência das cooperativas, não há que se falar em qualquer ilegalidade.

Quanto a necessidade de apresentação do regimento dos fundos instituídos pelos cooperados com a respectiva assembleia que o aprovou, a exigência também está contida na Instrução Normativa citada acima, tendo não só previsão legal, mas também fundamento fático.

Não há sentido na criação de qualquer fundo de reserva sem que haja uma regulação específica quanto a sua utilização. Um fundo de reserva sem regulamentação, que pode ser utilizado de forma livre pela cooperativa não é um verdadeiro fundo de reserva e não garante a solvência da cooperativa no caso de descontinuidade do serviço.

A existência do fundo pressupõe, por si só, um regulamento próprio, não havendo qualquer impedimento na exigência.

Por fim, quanto a comprovação da frota e dos cooperados, não há tal exigência do edital, não havendo qualquer modificação a ser feita.

Diante de tudo exposto, por todas as razões cima elencadas, opinamos pelo conhecimento e indeferimento da Impugnação em todos os seus pontos, mantendo integro o Edital bem como o prosseguimento do certame na forma programada.

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Salvo melhor juízo, é nosso opinativo.

Manoel Vitorino, 28 de fevereiro de 2018.

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000